



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 113/23

Luxemburgo, 4 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-252/21 | Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social)

### **Uma autoridade nacional da concorrência pode constatar, no âmbito do exame de um abuso de posição dominante, uma violação do RGPD**

*Sujeita ao princípio da cooperação leal, essa autoridade nacional da concorrência deve, no entanto, tomar em consideração qualquer decisão ou investigação da autoridade de controlo competente ao abrigo deste regulamento*

A Meta Platforms Ireland gere a oferta da rede social em linha Facebook na União. Quando se registam no Facebook, os seus utilizadores aceitam as condições gerais estabelecidas por esta sociedade e, consequentemente, as políticas de utilização dos dados e dos *cookies*. Nos termos destas últimas, a Meta Platforms Ireland recolhe dados dos utilizadores relativos às atividades destes últimos dentro e fora da rede social e cruza esses dados com as contas Facebook dos utilizadores em causa. Quanto a estes últimos dados, também designados como «dados off-Facebook», trata-se, por um lado, dos dados relativos à consulta de páginas Internet e de aplicações de terceiros, e, por outro, dos dados relativos à utilização dos outros serviços em linha pertencentes ao grupo Meta (entre os quais o Instagram e o WhatsApp). Os dados assim recolhidos permitem nomeadamente personalizar os anúncios publicitários dirigidos aos utilizadores do Facebook.

A Autoridade Federal da Concorrência alemã proibiu, em especial, que nas condições gerais a utilização da rede social Facebook por utilizadores privados residentes na Alemanha ficasse subordinada ao tratamento dos seus dados off-Facebook e que estes dados fossem tratados sem o respetivo consentimento. A Autoridade Federal da Concorrência alemã fundamentou a sua decisão no facto de esse tratamento não ser conforme com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>1</sup>, pelo que constituía uma exploração abusiva da posição dominante da Meta Platforms Ireland no mercado alemão das redes sociais em linha.

Tendo sido interposto recurso desta decisão no Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, este pergunta ao Tribunal de Justiça se as autoridades nacionais da concorrência podem controlar a conformidade de um tratamento de dados com os requisitos formulados no RGPD. Além disso, o juiz alemão questiona o Tribunal de Justiça a respeito da interpretação e da aplicação de certas disposições do RGPD relativamente ao tratamento de dados por um operador de uma rede social em linha.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa que, **no âmbito do exame de um abuso de posição dominante por parte de uma empresa, pode revelar-se necessário que a autoridade da concorrência do Estado-Membro em causa também examine a conformidade do comportamento dessa empresa com normas diferentes das abrangidas pelo direito da concorrência, como as regras previstas no RGPD**. Não obstante,

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

quando a autoridade nacional da concorrência identifica uma violação do RGPD, não se substitui às autoridades de controlo estipuladas neste regulamento. Com efeito, **a apreciação do cumprimento do RGPD limita-se unicamente a constatar um abuso de posição dominante** e a impor medidas destinadas à cessação desse abuso segundo as regras do direito da concorrência.

Para assegurar uma aplicação coerente do RGPD, **as autoridades nacionais da concorrência devem concertar-se e cooperar lealmente com as autoridades que asseguram o cumprimento deste regulamento.**

Nomeadamente, quando a autoridade nacional da concorrência considere que é necessário examinar a conformidade de um comportamento de uma empresa à luz do RGPD, **deve verificar se esse comportamento ou um comportamento semelhante já foi objeto de uma decisão tomada pela autoridade de controlo competente ou ainda pelo Tribunal de Justiça.** Se assim for, **a autoridade nacional da concorrência não se pode afastar dessa decisão**, permanecendo livre de dela retirar as suas próprias conclusões do ponto de vista da aplicação do direito da concorrência.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta que o tratamento de dados efetuado pela Meta Platforms Ireland também parece incidir sobre categorias especiais de dados suscetíveis de revelar, entre outras, a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou a orientação sexual e cujo tratamento é, em princípio, proibido pelo RGPD. Caberá então ao juiz nacional determinar se certos dados recolhidos permitem efetivamente revelar tais informações, independentemente de dizerem respeito a um utilizador dessa rede ou a qualquer outra pessoa singular.

No que respeita à questão de saber se **o tratamento desses dados ditos «sensíveis»** é excecionalmente permitido pelo facto de terem sido manifestamente tornados públicos pelo titular dos dados, o Tribunal de Justiça indica que **o simples facto de o utilizador consultar sítios Internet** ou aplicações que possam revelar tais informações **não significa de modo nenhum que torna os seus dados manifestamente públicos**, na aceção do RGPD. Além disso, sucede o mesmo quando um utilizador **insere dados** nesses sítios ou nessas aplicações ou ainda quando **ativa botões de seleção** neles integrados, **a menos que tenha previamente manifestado de forma expressa a sua escolha de tornar os dados que lhe dizem respeito publicamente acessíveis a um número ilimitado de pessoas.**

No que se refere mais genericamente ao tratamento efetuado pela Meta Platforms Ireland, incluindo dos dados denominados «não sensíveis», o Tribunal analisa em seguida se este tratamento é abrangido pelas justificações, previstas no RGPD, que permitem tornar lícito um tratamento de dados efetuado sem o consentimento do titular de dados. Neste contexto, o Tribunal considera que a **necessidade de executar o contrato** do qual essa pessoa é parte só justifica a prática controvertida desde que o **tratamento de dados seja objetivamente indispensável, pelo que o objeto principal do contrato não poderia ser alcançado sem esse tratamento.** Sob reserva de verificação pelo juiz nacional, o Tribunal tem dúvidas quanto à possibilidade de a personalização dos conteúdos ou a utilização contínua e ininterrupta dos serviços próprios do grupo Meta poderem preencher estes critérios. Além disso, segundo o Tribunal, **a personalização da publicidade através da qual a rede social em linha Facebook financia a sua atividade não pode justificar, enquanto interesse legítimo prosseguido pela Meta Platforms Ireland, o tratamento dos dados em causa, quando não haja consentimento do titular dos dados.**

Por último, o Tribunal observa que o facto de o operador de uma rede social em linha, como responsável pelo tratamento, ocupar uma **posição dominante** no mercado das redes sociais **não obsta, enquanto tal, a que os seus utilizadores possam validamente consentir, na aceção do RGPD, no tratamento dos seus dados**, efetuado por esse operador. No entanto, uma vez que essa posição é suscetível de afetar a liberdade de escolha desses utilizadores e de criar um desequilíbrio manifesto entre estes e o responsável pelo tratamento, essa posição **constitui um elemento importante para determinar se o consentimento foi efetivamente dado de forma válida** e, nomeadamente, livre. Incumbe ao referido operador fazer a respetiva prova.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que

lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» @(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

